

382R1558

18. 6. 82

Jornal Oficial das Comunidades Europeias

Nº L 172/21

REGULAMENTO (CEE) Nº 1558/82 DA COMISSÃO

de 17 de Junho de 1982

que altera o Regulamento (CEE) nº 3191/80 que estabelece medidas transitórias sobre a não recuperação do prémio variável ao abate no respeitante aos produtos do sector das carnes de ovino e caprino exportadas para fora da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1837/80 do Conselho, de 27 de Junho de 1980, que estabelece a organização comum de mercado no sector das carnes de ovino e caprino⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1195/82⁽²⁾ e, nomeadamente o seu Artigo 33º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3191/80 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1239/82⁽⁴⁾, estabelece que, em derrogação do nº 3 do Artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, não seja cobrado um montante equivalente ao do prémio variável, por ocasião da exportação dos produtos em causa para fora da Comunidade; que, por razões de ordem económica, há que conceder às entregas referidas no Artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 da Comissão⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 202/80⁽⁶⁾, tratamento idêntico ao concedido às exportações para fora da Comunidade; que é por isso conveniente alargar a isenção do pagamento de um montante equivalente ao do prémio variável às referidas entregas; que convém igualmente que beneficiem desta isenção os produtos que façam parte de certas encomendas de pequena importância ou da bagagem pessoal de particulares, sem qualquer carácter comercial;

Considerando que a aplicação do regime de armazenamento de existências previsto no Artigo 26º do Regulamento (CEE) nº 2730/79 é incompatível com o objectivo do presente regulamento; que não é por isso possível prever a não recuperação do prémio variável no que respeita às entregas mencionadas no referido Artigo 26º;

Considerando que é conveniente, no caso das entregas acima referidas, que não dão lugar à recuperação de um montante equivalente ao do prémio variável, completar as condições de libertação da caução referida no nº 1 do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2661/80 da Comissão, de 17 de Outubro de 1980, que estabelece as

modalidades de aplicação do prémio variável ao abate de ovinos⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1238/82⁽⁸⁾;

Considerando que o Comité de Gestão dos Ovinos e Caprinos não emitiu qualquer parecer no prazo estipulado pelo seu Presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3191/80 é alterado do seguinte modo:

1. O nº 1 será completado com a seguinte frase:

«Ou no caso de uma das entregas previstas no Artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.»

2. O nº 2 passa a ter a seguinte redacção:

«2. No que respeita aos produtos relativamente aos quais não seja cobrado o montante previsto no nº 3 do Artigo 9º do Regulamento (CEE) nº 1837/80, a caução prevista no nº 2 do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2661/80 será libertada logo que seja feita prova de que os produtos foram importados num país terceiro ou chegaram a um dos destinos referidos nos Artigos 5º, 19º B ou 20º do Regulamento (CEE) nº 2730/79.

Se a referida prova não for feita no prazo previsto, no que respeita às restituições à exportação, será cobrado o montante referido no nº 1 do Artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2661/80.»

3. É adicionado o nº 3 seguinte:

«3. No que respeita aos produtos que façam parte:

— de encomendas de pequena importância, sem qualquer carácter comercial, na acepção do nº 2 do Artigo 1º da Directiva 74/651/CEE do Conselho⁽⁹⁾, e

— da bagagem pessoal de particulares, nos limites e condições previstos pela Directiva 69/169/CEE do Conselho⁽¹⁰⁾, com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 81/933/CEE⁽¹¹⁾,

(1) JO nº L 183 de 16. 7. 1980, p. 1.

(2) JO nº L 140 de 20. 5. 1982, p. 22.

(3) JO nº L 332 de 10. 12. 1980, p. 14.

(4) JO nº L 143 de 20. 5. 1982, p. 12.

(5) JO nº L 317 de 12. 12. 1979, p. 1.

(6) JO nº L 21 de 29. 1. 1982, p. 23.

(7) JO nº L 276 de 20. 10. 1980, p. 19.

(8) JO nº L 143 de 20. 5. 1982, p. 10.

não será cobrado o montante previsto no n.º 3 do Artigo 9.º do Regulamento (CEE) n.º 1837/80 nem será constituída a caução prevista no n.º 2 do Artigo 4.º do Regulamento (CEE) n.º 2661/80.

(²) JO n.º L 354 de 30. 12. 1974, p. 57.

(³) JO n.º L 133 de 4. 6. 1969, p. 6.

(⁴) JO n.º L 338 de 25. 11. 1981, p. 24.»

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 20 de Maio de 1982.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Junho de 1982.

Pela Comissão

Poul DALSGER

Vice-Presidente
